



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



João Pessoa - Pb.

SA/165 - Ofício.

Em 30 de agosto de 1990.



Senhor Presidente:

Honra-me encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Douta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, que pretende dar nova redação ao Artigo 10º, da Lei nº 5.201, de 24.11.89, que define as Serventias do Foro Judicial estatizadas pelo Artigo 280 das Disposições Constitucionais Gerais da Carta Magna do Estado, e institui o seu Quadro Permanente de Pessoal, fixando os respectivos vencimentos, e dando outras providências.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de especial estima e distinta consideração.

Des. JOSIAS PEREIRA DO NASCIMENTO
= P R E S I D E N T E =

EXMO. SR.

Deputado JOÃO FERNANDES DA SILVA

MD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

N E S T A

sfl/.



PROJETO DE LEI Nº 114 /90.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 10,
DA LEI Nº 5.201, DE 24 DE
NOVEMBRO DE 1989.

ART. 1º - O Art. 10, da Lei nº 5.201, de 24.11.89, que define as Serventias Estatizadas do Foro Judicial do Estado e institui o seu Quadro Permanente de Pessoal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Aos Oficiais de Justiça e Escrivães que prestam serviço junto às Varas Criminais, de Família, Juizado de Menores e Fazenda Pública fica atribuída a gratificação inerente ao respectivo cargo, acrescida de 50% (cinquenta por cento), a título de compensação."

ART. 2º - As despesas necessárias ao cumprimento desta lei correrão por conta dos recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário do Estado.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, de de 1990.

Aprovado em 19/11/90 Discussão
EM 19/11/90
1º SECRETARIO

Josias Pereira do Nascimento
Des. JOSIAS PEREIRA DO NASCIMENTO
- PRESIDENTE -

Aprovado em 1º Discussão c/ parecer
EM 19/11/90
1º SECRETARIO

mzb/.



J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei teve a aprovação unânime do Colendo Tribunal Pleno, e pretende alterar a redação dada ao Artigo 10º, da Lei 5.201 de 24.11.89, que define as Serventias do Foro Judicial estatizadas pelo Artigo 280, das Disposições Constitucionais Gerais da Carta Magna do Estado, e institui o seu Quadro Permanente de Pessoal, a que se integram os Oficiais de Justiça e Porteiros dos Auditórios, fixando os respectivos vencimentos, e dando outras providências.

Originou-se esse expediente de uma reivindicação legítima dos Oficiais de Justiça do Estado que, através de sua Associação, fizeram requerimento à Presidência do Tribunal de Justiça, no sentido de modificar os termos do dispositivo, que omite a categoria funcional a que pertencem, quando concede a gratificação de compensação dispensada às demais categorias beneficiadas pelo supramencionado diploma legal.

A gratificação de compensação corresponde a um nivelamento de remuneração dos Serventuários de Justiça que prestam serviço nas Varas Criminais, de Família, Juizado de Menores e Fazenda Pública, aos que trabalham nas Varas Cíveis, por terem estes a vantagem de receber custas processuais, não percebidas por aqueles.

O Projeto de Lei tem assim um duplo objetivo: dar uma melhor redação ao artigo 10º da Lei 5.201/89 e, bem assim, incluir em seu texto a denominação dos Oficiais de Justiça e Escrivães da Vara da Fazenda Pública.

À apreciação da Douta Assembléia Legislativa do Estado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 30 de agosto de 1990.


Des. JOSIAS PEREIRA DO NASCIMENTO
P r e s i d e n t e



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa

Registrado no Livro de Plenário

às Fls. 114 Sob No 114/90
EM, 16 / 3 / 19 90



Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 18/09/90
de 19 90

EM _____ / _____ / 19 _____

SECRETÁRIO

Certifico que a presente proposta
constou da pauta durante 05 (dias)

Em 18 / 09 / 90

1º SECRETÁRIO

A Coordenadoria das Comissões
Técnicas

EM, 25 / 09 / 19 90

A Comissão de Constituição, Legis-
lação e Justiça.

Em _____ / _____ / 19 _____

1º SECRETÁRIO

A Comissão de Finanças, Orçamen-
to e Tomada de Contas.

EM, _____ / _____ / 19 _____

1º SECRETÁRIO

J. Paulo
Técnico Legislativo



Estado do Paraná
Assembleia Legislativa
Casa do Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 114/90

EMENTA: Dá nova redação ao Art. 10, da Lei nº 5.201, de 24 de novembro de 1989.

AUTOR: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: O DEPUTADO WALDIR BEZERRA

P A R E C E R

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça recebe o Projeto de Lei nº 114/90, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado, que "Dá nova redação do Art. 10, da Lei nº 5.201, de 24 de novembro de 1989".

Esta Comissão visando a tornar o direito o mais elástico possível, e, tendo em vista o princípio geral de justiça, resolve apresentar a seguinte emenda ao Art. 1º, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - O artigo 10º, da Lei nº 5.201, de 24.11.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

Os oficiais de Justiça e os Escrivães, que prestam serviços junto as Varas Criminais, Família Juizado de Menores, Fazenda Pública, Registro Público e Comarcas de 1ª e 2ª Entrâncias, perceberão a gratificação a que se refere o artigo 3º, inciso I e III da Lei nº 5.072, de 23.08.88 acrescida de 1/3 (um terço), a título de compensação.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Após a inserção feita por esta Comissão, opinamos favoravelmente pela sua aprovação.



Estado do Paraná
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

- 2 -

É o Parecer.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 1990.

Waldemar Lygner

PRESIDENTE E RELATOR

[Signature]
MEMBRO

[Signature]
MEMBRO

[Signature]
MEMBRO

[Signature]
MEMBRO

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 25/10/90

[Signature]
1º SECRETÁRIO



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

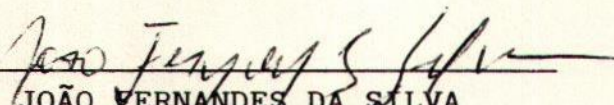
Ofício nº 437/90
GP/hjcm..

Em, 08 de novembro de 1990.

Senhor Governador,

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe o regimento Interno o Autógrafo nº 103/90 do Projeto de Lei nº 114/90 aprovado por esta Assembleia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 07 de novembro em curso, que dá nova redação ao Art. 10, da Lei nº 5.201, de 24 de novembro de 1989.

No ensejo aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa., os meus protestos de estima e consideração.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmº. Sr.
Dr. Tarcísico de Miranda Burity
M.D. GOVERNADOR DO ESTADO
Palácio da Redenção
N E S T A /



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 103/90

PROJETO DE LEI Nº 114/90

Dá nova redação ao Art. 10,
da Lei nº 5.201, de 24 de novembr
bro de 1989.

Art. 1º - O Art. 10, da Lei nº 5.201, de 24
de novembro de 1989, que define as Serventias Estatizadas do
Foro Judicial do Estado e institui o seu Quadro permanente de
Pessoal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10º - Os Oficiais de Justiça e os Escri
vães, que prestam serviços junto as Varas Criminais, Família ,
Juizado de Menores, Fazenda Pública, Registro Público e Comarcas
de 1ª e 2ª Entrâncias, perceberão a gratificação a que se refere
o artigo 3º, inciso I e III da Lei nº 5.072, de 23.08.88 acresci
da de 1/3 (um terço), a título de compensação.

Art. 2º - As despesas necessárias ao cumprimen
to desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários pró
prios do Poder Judiciário do Estado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em
contrário.

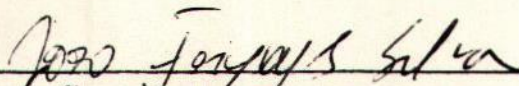
Paço da Assembleia Legislativa do estado da Pa

[Assinatura]



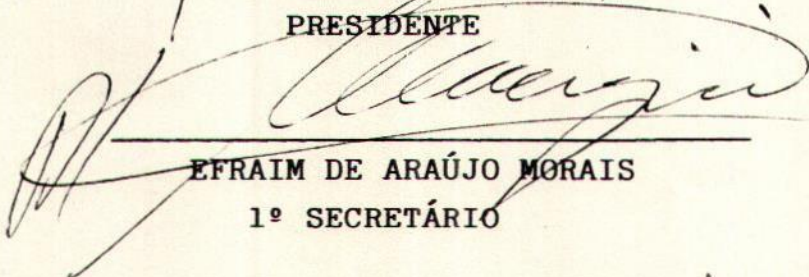
Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

raíba, em João Pessoa, 08 de novembro de 1990.



JOÃO FERNANDES DA SILVA

PRESIDENTE



EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS

1º SECRETÁRIO



AÉRCIO PEREIRA DE LIMA

2º SECRETÁRIO



Estado do Paraná
Assembleia Legislativa
Casa de Explicação Pessoal

AUTÓGRAFO Nº 103/90

PROJETO DE LEI Nº 114/90

Dá nova redação ao Art. 10,
da Lei nº 5.201, de 24 de novem
bro de 1989.

Art. 1º - O Art. 10, da Lei nº 5.201, de 24
de novembro de 1989, que define as Serventias Estatizadas do
Foro Judicial do Estado e institui o seu Quadro permanente de
Pessoal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10º - Os Oficiais de Justiça e os Escri
vães, que prestam serviços junto as Varas Criminais, Família ,
Juizado de Menores, Fazenda Pública, Registro Público e Comarcas
de 1ª e 2ª Entrâncias, perceberão a gratificação a que se refere
o artigo 3º, inciso I e III da Lei nº 5.072, de 23.08.88 acresci
da de 1/3 (um terço), a título de compensação.

Art. 2º - As despesas necessárias ao cumprimen
to desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários pró
prios do Poder Judiciário do Estado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em
contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do estado da Pa



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Exatidão Pessoa

raíba, em João Pessoa, 08 de novembro de 1990.

JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS
1º SECRETÁRIO

AÉRCIO PEREIRA DE LIMA
2º SECRETÁRIO

S A N C I O N O

Em: 03/12/1990

GOVERNADOR